

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002011-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Militar**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

HEITOR DANTAS CREPALDI propõe ação contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que, após processo seletivo, houve a sua admissão como Soldado PM Temporário da Polícia Militar nos termos da Lei nº 11.064/02, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos, e, expirado o prazo do contrato por tempo determinado, houve a dispensa com o rompimento do vínculo. A lei considera tal atividade como exercício de voluntariado. Trata-se porém de norma inconstitucional, característica alguma há de voluntariado. A burla tem por objetivo privar o contratado de garantias sociais mínimas do trabalhador, por exemplo décimo terceiro salário e férias. O vínculo que se estabelece, na realidade, equipara-se ao estatutário, pois o contratado é admitido após processo seletivo, como um concurso público, e passa a prestar serviços equivalentes ao do PM concursado. Sob tais fundamentos, pede-se: (a) a diferença do salário percebido pelo autor e o salário efetivamente pago a um soldado PM; (b) a condenação da ré ao pagamento de férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e adicional de insalubridade e de local de exercício, com o recolhimento de contribuição previdenciária, FGTS e anotação na CTPS, considerada como base de cálculo os vencimentos do Soldado PM Efetivo.

O réu foi citado e contestou, alegando que o vínculo travado, ao contrário, é temporário, não havendo relação de emprego e sim voluntariado, ausente o direito afirmado na inicial.

Não houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/2002, que dão lastro à contratação do Soldado PM Temporário, foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TJSP no incidente de inconstitucionalidade n°175.199-0/0, Rel. Des. Mathias Coltro, j. j.5.8.2009.

Como consequência, a parte autora tem razão no concernente ao seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

direito de receber diferenças não pagas, relativas ao período em que foram prestados os serviços.

A pretensão procede pena de enriquecimento sem causa da administração pública. A parte autora prestou serviços idênticos aos prestados por muitos PMs efetivos. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. A parte autora deve receber as diferenças para que o poder público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Isso significa que a pretensão de recebimento de diferenças no período em que foram prestados os serviços procede, pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A parte autora, ainda que contratada irregularmente, prestou serviços idênticos ao do PM efetivo. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são exatamente as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. Ainda que nula a contratação, a parte autora deve receber as diferenças para que o Poder Público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Deverá ainda receber, em termos remuneratórios, exatamente as diferenças das parcelas que receberia um PM efetivo, inclusive adicional de insalubridade, adicional de local de exerício, férias acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro.

O apostilamento do tempo de serviço constitui corolário lógico de tudo o quando estabelecido e assentado acima.

Por fim, não procedem os pedidos de recolhimento da contribuição FGTS. É que a contratação não segue as regras da CLT e a procedência, aqui, desnaturaria a relação firmada entre as partes, aliás relação irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO a parte ré a:

A) pagar as diferenças remuneratórias entre o que a parte autora recebeu durante todo o período da prestação de serviços (inclusive por força de liminar) e o que receberia um Soldado PM efetivo, inclusive ALE, adicional de insalubridade/periculosidade, 13° salário, indenização por férias não gozadas e terço constitucional de férias, mês a mês, com atualização monetária desde cada vencimento pela tabela modulada do TJSP para débitos contra a fazenda pública, e juros moratórios desde a citação pelos mesmos índices das cadernetas de poupança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O STF, na ADIN 4.357, deliberou expressamente sobre a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária contra a fazenda pública, apenas em relação aos precatórios. Consequentemente, a modulação dos efeitos efetivada em sessão que decidiu questão de ordem, em 25/03/2015, também somente se aplica, de modo expresso, aos precatórios. Não há pronunciamento no que diz respeito às condenações judiciais, matéria que será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. A deliberação expressa disse respeito aos precatórios.

O presente juízo, neste momento, enquanto silente o STF, decide por solução que guarda equivalência e coerência com a questão constitucional e a questão da modulação deliberadas em relação aos precatórios, de modo que aplica ao caso omisso, analogicamente, a mesma solução já dada de modo expresso ao caso similar. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Os juros moratórios serão de 6% ao ano na vigência do CC/16, de 12% ao a ano partir da entrada em vigor do CC/02, e corresponderão aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. Quanto à atualização monetária, segue a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada.

B) apostilar e averbar os dias trabalhados como de efetivo exercício, para todos os fins legais e previdenciários.

Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA